



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10120.002024/92-28
Recurso nº. : 85.923
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : A. CAMARGO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO.
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : **101-91.224**

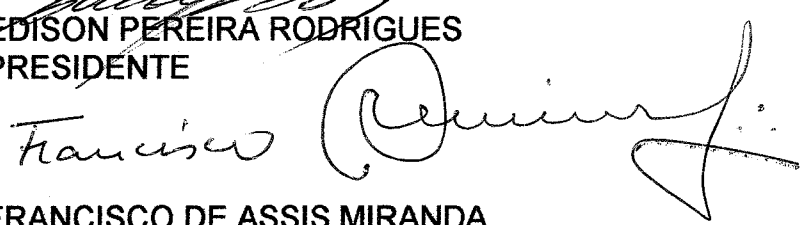
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, referente ao IRPJ, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Finsocial/Faturamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. CAMARGO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 10120.002024/92-28
Acórdão nº : 101-91.224

2

RECURSO Nº : 85.923
RECORRENTE : A. CAMARGO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A. CAMARGO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO referente ao exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 41.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/06 cuja ciência foi tomada em 31.07.92, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10120.0-002023/92-65, no qual a empresa foi acusada de omitir receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 20.11.87, no valor de Cz\$ 5.554.475,50.

Ao apreciar a impugnação interposta, o julgador monocrático indeferiu-a, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo principal foi mantida a tributação da matéria que refletiu neste feito.

Em suas razões de recurso alinhadas às fls. 41, a recorrente pede o sobrestamento do presente processo, até que se decida a sorte do processos matriz ao qual esta autuação se encontra vinculada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A cobrança da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais caracterizada na existência de saldo credor de caixa verificado em 20.11.87, deixando, em consequência, de recolher a contribuição em questão, no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 107.572, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, mantendo entretanto a tributação o valor de 5.554.475,50, no exercício de 1988, valor este que serviu de base para a exigência formulada no presente feito.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa efeito.



Processo nº : 10120.002024/92-28
Acórdão nº : 101-91.224

4

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA